



## CONCURSO DE PESSOAS

### DIREITO PENAL

Cléber Masson + Rogério Sanches + Rogério Greco

- **ASPECTOS GERAIS**

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de 1/6 a 1/3.

§2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até a metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

#### REQUISITOS DO CONCURSO

**PLURALIDADE DE AGENTES CULPÁVEIS**  
**CONDUTA RELEVANTE**  
**VÍNCULO SUBJETIVO**  
**UNIDADE DE INFRAÇÃO PENAL PARA TODOS**

1) Pluralidade de agentes culpáveis → o concurso de pessoas depende de pelo menos 2 pessoas, e, conseqüentemente, de ao menos duas condutas penalmente relevantes (duas condutas principais – coautoria; uma principal e outra acessória – autor e partícipe). **Os coautores ou partícipes, entretanto, devem ser culpáveis.**

- **A norma do art. 29 é uma norma de extensão que visa ajustar uma conduta que aparentemente não é típica para caracterizá-la como tal, fenômeno que se denomina “ADEQUAÇÃO TÍPICA MEDIATA”. A NORMA DO ART. 29 SÓ SE APLICA AOS CRIMES UNISSUBJETIVOS OU DE CONCURSO EVENTUAL. NOS CRIMES PLURISSUBJETIVOS OU DE CONCURSO NECESSÁRIO, A TIPICIDADE JÁ ESTÁ COMPLETA (O PRÓPRIO TIPO JÁ PREVÊ O CONCURSO).**

- Crimes unissubjetivos ou de concurso eventual → a teoria do concurso de pessoas desenvolveu-se para solucionar os problemas envolvendo esses crimes, que podem se consumar com a atuação de **UMA ÚNICA PESSOA, MAS TAMBÉM ADMITEM CONCURSO, MOMENTO EM QUE SE FAZ NECESSÁRIA A APLICAÇÃO DO ART. 29 (ADEQUAÇÃO TÍPICA MEDIATA). A CULPABILIDADE DOS ENVOLVIDOS É FUNDAMENTAL, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DA AUTORIA MEDIATA.** Ex.: se um imputável encomenda a morte de um desafeto a um menor de idade (inimputável), há autoria mediata (o menor como “instrumento”), e não concurso. Só haveria concurso se ambos fossem imputáveis.

- Crimes plurissubjetivos ou de concurso necessário → **A CULPABILIDADE DE TODOS OS AGENTES É DISPENSÁVEL: BASTA QUE UM SEJA CULPÁVEL.** Ex.: rixa, quadrilha ou bando.

- Para o STF, o fato de o crime ter sido cometido por duas pessoas, uma delas menor inimputável, não tem o condão de descaracterizar que ele foi cometido em coautoria. **Nos casos de formação de quadrilha, a participação do menor entra na contagem dos partícipes para a sua caracterização.**

- Os crimes plurissubjetivos **PRESCINDEM DA NORMA DE EXTENSÃO DO ART. 29, POIS É A PRÓPRIA LEI PENAL INCRIMINADORA QUE RECLAMA A PLURALIDADE DE PESSOAS (CONCURSO NECESSÁRIO).**

- Crimes eventualmente plurissubjetivos → geralmente são praticados por uma única pessoa, mas têm a **PENA AUMENTADA QUANDO PRATICADOS EM CONCURSO. A CULPABILIDADE DE TODOS OS AGENTES É DISPENSÁVEL.** Ex.: no furto praticado por um maior de idade na companhia de um adolescente, incide a qualificadora de concurso de pessoas (art. 155, §4º, IV). Nesses crimes, há um **PSEUDOCONCURSO, CONCURSO IMPRÓPRIO OU CONCURSO APARENTE.**

- Ex.: um adulto e dois menores resolveram praticar o “sequestro relâmpago” e dividir o produto do crime. O adulto levou os menores, em seu carro, ao local para a realização do crime e retornou para a sua casa. Os menores abordaram uma vítima que estava entrando em seu veículo e a levaram consigo, deixando-a na rodovia mais próxima 30 minutos depois. Saíram do local na posse do veículo subtraído e, posteriormente, venderam-no para outro grupo de receptadores. No caso, há concurso de agentes, mesmo tendo sido o crime praticado em companhia de inimputáveis. Não há autoria mediata, porque os menores não foram utilizados como instrumentos do crime. **QUANDO O INIMPUTÁVEL TAMBÉM QUISER ATINGIR O RESULTADO, SERÁ COAUTOR E O CONCURSO SERÁ IMPRÓPRIO, JÁ QUE UM AGENTE É PENALMENTE RESPONSÁVEL E O OUTRO NÃO.**

UNISSUBJETIVOS	PLURISSUBJETIVOS	EVENTUALMENTE PLURISSUBJETIVOS
Podem se consumir com a atuação de uma única pessoa, mas também admitem concurso de agentes ( <b>CONCURSO EVENTUAL</b> ).	Só podem ser praticados em concurso de pessoas ( <b>CONCURSO NECESSÁRIO</b> ).	Geralmente são praticados por uma pessoa, mas têm a <b>PENA AUMENTADA</b> quando praticados em concurso. ( <b>PSEUDOCONCURSO, CONCURSO IMPRÓPRIO OU APARENTE</b> ).
<b>TODOS DEVEM SER CULPÁVEIS.</b>	<b>BASTA QUE UM SEJA CULPÁVEL.</b>	<b>BASTA QUE UM SEJA CULPÁVEL.</b>
Aplica-se a norma de extensão do art. 29 (adequação típica mediata).	É a própria lei incriminadora que reclama a pluralidade de pessoas (prescindem da norma de extensão do art. 29).	Prescindem da norma de extensão do art. 29.

2) Conduta relevante → “de qualquer modo” deve ser compreendida como uma **contribuição pessoal, física ou moral direta ou indireta, comissiva ou omissiva, ANTERIOR OU SIMULTÂNEA À EXECUÇÃO (ANTERIOR À CONSUMAÇÃO).**

<b>ANTES DA CONSUMAÇÃO</b>	<b>APÓS A CONSUMAÇÃO</b>
<b>CONCURSO DE PESSOAS</b>	<b>CRIME AUTÔNOMO</b>

- **A conduta individual deve influir efetivamente no resultado.** A participação inócua é um irrelevante penal. Ex. de Rogério Greco: A quer matar B, mas não encontra sua arma. A, então, vai na casa de C e pede sua arma emprestada. Antes de encontrar B, A encontra sua arma, que é utilizada para matar B. A conduta de C foi irrelevante, uma vez que não estimulou ou, de qualquer modo, influenciou o agente no cometimento de sua infração penal.

- **A CONTRIBUIÇÃO PODE ATÉ SER CONCRETIZADA APÓS A CONSUMAÇÃO, DESDE QUE TENHA SIDO AJUSTADA ANTERIORMENTE.** Ex.: A se compromete perante B a auxiliá-lo a fugir e a escondê-lo

depois de matar C. Será partícipe. Contudo, se somente depois da morte de C se dispuser a ajudá-lo a subtrair-se da ação da autoridade pública, não será partícipe do homicídio, mas autor do crime de favorecimento pessoal.

3) Vínculo subjetivo → os agentes devem ser ligados entre si por um **nexo psicológico**, ou então haverá vários crimes simultâneos, e não concurso de pessoas.

- Os agentes devem revelar **VONTADE HOMOGÊNEA**, visando a **produção do mesmo resultado** (princípio da convergência). Logo, **NÃO É POSSÍVEL A CONTRIBUIÇÃO DOLOSA PARA UM CRIME CULPOSO, NEM A CONTRIBUIÇÃO CULPOSA PARA UM CRIME DOLOSO. Sem isso, teremos autoria colateral (2 crimes autônomos).**

- **O VÍNCULO SUBJETIVO NÃO DEPENDE DE PRÉVIO AJUSTE** (*pactum sceleris*). Basta a ciência por parte de um agente no tocante ao fato de concorrer para a conduta de outrem (“consciente e voluntária cooperação”, “vontade de participar”, “adesão à vontade de outrem”). Ex.: A liga pra um amigo e diz que vai matar B. C, desafeto de B, ouve a conversa. A ataca B, que consegue fugir, até que C, que estava por perto, derruba B dolosamente, que acaba sendo morto por A. C será partícipe do homicídio praticado por A.

4) Unidade de infração penal para todos os agentes → “quem, **de qualquer modo**, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Os agentes devem praticar a mesma infração penal.

- **PUNIBILIDADE NO CONCURSO DE PESSOAS**

- O art. 29 adotou a **TEORIA UNITÁRIA, IGUALITÁRIA ou MONISTA: todos os que concorrem para o mesmo crime devem receber tratamento igualitário no que diz respeito à CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA desse fato**. Há unidade de crime e pluralidade de agentes.

- Abstratamente, autor e partícipe incorrem na mesma pena pois, em virtude do art. 29, todos os que concorrem para o crime incidem nas penas a este cominadas. **A aplicação correta da pena, todavia, variará tanto sobre os coautores quanto sobre os partícipes em virtude da culpabilidade demonstrada por cada um. A identidade de crime não importa automaticamente em identidade de penas (“na medida de sua culpabilidade”), que devem ser individualizadas no caso concreto.**

- **O autor nem sempre será punido mais gravemente do que um partícipe**. Ex.: um autor intelectual (partícipe) deve ser punido de forma mais severa do que o autor do delito, pois sem a sua vontade o crime não ocorreria. O art. 62, I, indica que essa circunstância é uma **agravante genérica**.

- Luiz Regis Prado diz que o CP adotou a **TEORIA MONISTA TEMPERADA**, por conta dos parágrafos do art. 29 que determinam a **punibilidade diferenciada da participação**.

- **Principais exceções pluralísticas:**

- a) Crime de corrupção ativa (art. 333 do CP) e passiva (art. 317 do CP);
- b) Crime de falso testemunho (art. 342 do CP) e corrupção de testemunha (art. 343 do CP);
- c) Crime de aborto cometido pela gestante (art. 124 do CP) e aquele cometido por terceiro com o consentimento da gestante (art. 126 do CP).
- d) Crime de corrupção ativa pelo particular que oferece ou promete vantagem indevida ao funcionário público para que este deixe de lançar ou cobrar tributo (art. 333 do CP) e crime contra a ordem tributária para o funcionário público (art. 3º, II, da Lei 8.137/90).

- **É também exceção à teoria monista a participação em crime menos grave.**

- Assertiva incorreta (CESPE): Abel e Bruno, mediante prévio ajuste, adentraram em uma casa para a prática de um furto, todavia, após serem surpreendidos pelo dono da casa, Abel foi preso em flagrante e Bruno evadiu-se levando consigo parte dos objetos subtraídos. Nessa situação, Abel responderá por furto tentado, enquanto Bruno responderá por furto consumado → **por força da teoria monista, se o crime é tido como tentado para um coautor, não pode o outro responder por crime consumado.**

- **AUTORIA**

- O CP adota a **TEORIA OBJETIVA, RESTRITIVA ou DUALISTA DO AUTOR**, que distingue autor e partícipe:

<p><b>TEORIA OBJETIVO-FORMAL</b></p>	<p>- <b>AUTOR É QUEM REALIZA O NÚCLEO DO TIPO PENAL. PARTÍCIPE É QUEM DE QUALQUER MODO CONCORRE PARA O CRIME, SEM PRATICAR O NÚCLEO DO TIPO.</b> Ex.: quem empresta a arma.</p> <p>- A atuação do partícipe seria impune se não existisse a norma de extensão pessoal do art. 29. <b>A adequação típica, na participação, é de subordinação mediata.</b></p> <p>- Falha: para a teoria, o <b>autor intelectual é partícipe</b>, e não autor, eis que não executa o núcleo do tipo.</p> <p>- <b>Deve ser complementada pela teoria da AUTORIA MEDIATA.</b></p>
<p><b>TEORIA OBJETIVO-MATERIAL</b></p>	<p>- Autor é quem presta a <b>CONTRIBUIÇÃO OBJETIVA MAIS IMPORTANTE</b> para a produção do resultado, e não necessariamente aquele que realiza o núcleo do tipo. Partícipe é quem concorre de forma <b>menos relevante</b>, ainda que mediante a realização do núcleo do tipo.</p>
<p><b>TEORIA EXTENSIVA</b></p>	<p>- Todos aqueles que, de alguma forma, colaboram para a prática do fato, são considerados autores. <b>NÃO DISTINGUE AUTOR E PARTÍCIPE.</b></p> <p>- O conceito extensivo de autor é atrelado à <b>TEORIA SUBJETIVA DA PARTICIPAÇÃO</b>: existe uma vontade de ser autor (<i>animus auctoris</i>), quando o agente quer o fato como próprio, e uma vontade ser partícipe (<i>animus socii</i>), quando o agente deseja o fato como alheio.</p>
<p><b>TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO DE WELZEL (TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA)</b></p>	<p>- <b>AUTOR É QUEM POSSUI CONTROLE SOBRE O DOMÍNIO FINAL DO FATO, domina finalisticamente o trâmite do crime e decide acerca da sua prática, suspensão, interrupção e condições.</b> Há uma ampliação do conceito de autor:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Autor propriamente dito</li> <li>- <b>Autor intelectual</b></li> <li>- Autor mediato</li> <li>- Coautores</li> </ul> <p>- <b>PARTÍCIPE É QUEM CONCORRE PARA O CRIME, DESDE QUE NÃO REALIZE O NÚCLEO DO TIPO NEM POSSUA O CONTROLE FINAL DO FATO. SÓ POSSUI O DOMÍNIO DA VONTADE DA CONDUTA.</b> O delito não lhe pertence: ele colabora no crime alheio.</p> <p>- Só se aplica aos crimes <b>DOLOSOS e COMISSIVOS.</b></p> <p>- <b>Incompatibilidade com os crimes culposos: não se pode conceber o controle final de um fato não desejado pelo autor da conduta.</b></p>

- Assertiva correta (CESPE): a teoria do domínio do fato é aplicável para a delimitação de coautoria e participação, sendo coautor aquele que presta contribuição independente e essencial à prática do delito, mas não obrigatoriamente à sua execução. Exemplo disso é autor intelectual, que presta contribuição essencial à prática do crime mas não o executa. Autor, segundo essa teoria, é não só

quem executa a ação típica, como também aquele que utiliza outrem, como instrumento, para a execução do crime (inclui o autor mediato).

- Assertiva correta (CESPE): **A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO NÃO SE APLICA AOS CRIMES OMISSIVOS (PRÓPRIOS OU IMPRÓPRIOS), E DEVE SER SUBSTITUÍDA PELO CRITÉRIO DA INFRINGÊNCIA DO DEVER DE AGIR.** O omitente é autor não em razão de possuir o domínio do fato, mas sim porque descumpre o mandamento de atuar para evitar a afetação do objeto jurídico (infringe o dever de agir). Se não age, não pode dirigir o curso da conduta. Falta domínio do fato tanto para quem tem o dever geral de agir (omissivo próprio) como para o garante (omissivo impróprio).

- Coautoria parcial ou funcional → **os diversos autores praticam ATOS DE EXECUÇÃO DIVERSOS, OS QUAIS, SOMADOS, PRODUZEM O RESULTADO.** Ex.: A segura a vítima e B a esfaqueia.

- O STJ decidiu que **o motorista que aguarda a execução do crime para auxiliar a fuga não é partícipe, é coautor funcional:** “o motorista que, combinando a prática do roubo com arma de fogo contra caminhoneiro, leva os coautores ao local do delito e, ali, os aguarda para fazer as vezes de batedor ou, então, para auxiliar na eventual fuga, realiza com a sua conduta o quadro que, na dicção da doutrina hodierna, se denomina de coautoria funcional” (STJ HC 20819).

- **O acusado que, na divisão de trabalho, tinha o domínio funcional do fato (a saber, fuga do local do crime), é coautor, e não mero partícipe, pois seu papel era previamente definido, importante e necessário para a realização da infração penal** (STJ HC 30503).

- Coautoria direta ou material → todos os autores efetuam **igual conduta criminosa.** Ex.: A e B efetuam disparos contra C.

- Crimes próprios ou especiais são aqueles em que o tipo penal exige uma situação fática ou jurídica diferenciada por parte do sujeito ativo. **ADMITEM COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO.** Ex.: o peculato só pode ser praticado por funcionário público, mas 2 funcionários públicos juntos podem subtrair bens pertencentes à Administração Pública. Nada impede também que uma terceira pessoa, que não seja funcionária pública, participe do delito (partícipe).

- Crimes de mão própria, de atuação pessoal ou de conduta infungível só podem ser praticados pela pessoa expressamente indicada no tipo penal. Tais crimes **NÃO ADMITEM COAUTORIA, MAS ADMITEM PARTICIPAÇÃO.** Ex.: falso testemunho (se o advogado incitar a testemunha a mentir, ele será partícipe do crime, e não coautor, pois o crime é de atuação pessoal da testemunha). Atenção: **o STF, na contramão, entende que é possível, em tese, atribuir a advogado a coautoria pelo crime de falso testemunho.**

- **Exceção: crime de falsa perícia** (crime de mão própria cometido em coautoria por 2 ou mais peritos).

CRIMES PRÓPRIOS	CRIMES DE MÃO PRÓPRIA
PARTICIPAÇÃO COAUTORIA	PARTICIPAÇÃO

- Autoria mediata → **ALGUÉM SE UTILIZA, PARA A EXECUÇÃO DO CRIME, DE UMA PESSOA SEM CULPABILIDADE** (MENOR DE IDADE, DOENTE MENTAL, COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL OU



**OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA) OU QUE ATUA SEM DOLO OU CULPA. NÃO HÁ CONCURSO DE PESSOAS (AUSENTE O VÍNCULO SUBJETIVO).** O autor mediato ordena; o imediato executa (**instrumento do crime**), mas não é punido. É uma construção doutrinária.

- **Se o terceiro, utilizado como instrumento pelo autor mediato, por defeito de pontaria acerta pessoa diversa da pretendida, as consequências da aberratio ictus são aplicáveis ao autor mediato.**

- A autoria mediata é **INCOMPATÍVEL COM OS CRIMES CULPOSOS**. Não se pode conceber a utilização de um inculpável ou de pessoa sem dolo ou culpa para funcionar como instrumento de um crime cujo resultado o agente não quer nem assume o risco de produzir.

- Também há autoria mediata no **erro determinado por terceiro**. Ex.: a enfermeira aplica em um paciente uma injeção letal, a pedido do médico, sem saber do conteúdo da injeção. Nesse caso, só responde o médico.

CRIMES PRÓPRIOS	CRIMES DE MÃO PRÓPRIA
<p><b>É POSSÍVEL AUTORIA MEDIATA, desde que o autor mediato detenha todas as qualidades ou condições pessoais reclamadas pelo tipo penal.</b></p> <p>Ex.: um <b>funcionário público</b> pode se valer de um <b>subalterno sem culpabilidade</b>, em decorrência da <b>obediência hierárquica</b>, para praticar um <b>peculato</b>, subtraindo bens que se encontram sob a custódia da Administração Pública.</p>	<p><b>NÃO É POSSÍVEL AUTORIA MEDIATA, porque a conduta só pode ser praticada pela pessoa diretamente indicada pelo tipo penal.</b></p> <p>Ex.: no falso testemunho, a testemunha não poderia colocar terceira pessoa para negar a verdade em seu lugar.</p>

- **Executor de reserva** → é o agente que acompanha a execução, ficando à disposição, se necessário, para nela intervir. **Se intervier, será tratado como coautor, e, em caso negativo, como partícipe.**

- **Coautoria sucessiva** → **ocorre quando, após iniciada a conduta típica por um único agente e ATÉ A CONSUMAÇÃO, houver a adesão de um segundo agente à empreitada criminosa, sendo que as condutas praticadas por cada um, dentro de um critério de divisão de tarefas e união de desígnios, devem ser capazes de interferir na consumação da infração penal.** Ex.: quando já iniciada a prática de uma lesão corporal, um terceiro que assistia à agressão resolve aderir aos golpes contra a vítima. Após a consumação, constata-se a existência de um crime autônomo como o favorecimento pessoal, por exemplo.

- **Nilo Batista entende que a coautoria sucessiva pode ocorrer até o exaurimento do crime.**

- O coautor sucessivo responderá por todos os atos já cometidos pelos demais ou somente deverá ser responsabilizado por aquilo o que vier a ocorrer depois do seu ingresso na ação criminosa?

a) A corrente de Nilo Batista entende que se o coautor sucessivo tomou conhecimento da situação em que se encontrava, deverá responder pelo fato na sua integralidade. Nesse caso, ele “incorpora” à sua conduta os antecedentes executivos por ele conhecidos.

b) A corrente de Zaffaroni entende que quando o coautor sucessivo adere à conduta dos demais, responderá pela infração penal que estiver em andamento, desde que todos os fatos anteriores tenham ingressado na sua esfera de conhecimento, e desde que eles não importem fatos que, por si sós, consistam em infrações mais graves já consumadas.

- **Autoria por determinação** → “alguém que se valha do outro, que não realiza conduta para cometer um delito de mão própria: uma mulher dá sonífero a outra e depois hipnotiza um amigo, ordenando-lhe que com aquela mantenha relações sexuais durante o transe. O hipnotizado não realiza a conduta, ao passo que a mulher não pode ser autora do estupro, porque é delito de mão própria.

Tampouco é partícipe, pois lhe falta o injusto alheio em que cooperar ou a que determinar” (Rogério Greco citando Pierangeli e Zaffaroni). A mulher não será punida como autora de estupro, mas lhe será aplicada a pena deste crime por haver cometido o delito de determinar para o estupro.

- Autoria de escritório → é autor de escritório o agente que transmite a ordem a ser executada por outro autor direto, dotado de culpabilidade e passível de ser substituído a qualquer momento por outra pessoa, no âmbito de uma organização ilícita de poder. Ex.: o líder do PCC dá as ordens a serem seguidas por seus comandados. É ele o autor de escritório, com poder hierárquico sobre seus soldados. Cuida-se de categoria de **autoridade mediata particular ou especial**.

- Autoria por convicção → o agente conhece efetivamente a norma, mas a descumpra por razões de consciência, que pode ser política, religiosa, filosófica, etc. Ex.: uma mãe, por convicção religiosa, não permitir a realização de transfusão de sangue indicada por equipe médica para salvar a vida de sua filha, mesmo ciente da imprescindibilidade desse procedimento.

- Autoria colateral ou coautoria imprópria ou autoria aparelha → **DUAS OU MAIS PESSOAS INTERVÊM NA EXECUÇÃO DE UM CRIME, BUSCANDO IGUAL RESULTADO, EMBORA CADA UMA DELAS IGNORE A CONDUTA ALHEIA. NÃO HÁ CONCURSO DE PESSOAS, ANTE A AUSÊNCIA DE VÍNCULO SUBJETIVO. CADA UM DOS AGENTES RESPONDE PELO CRIME A QUE DEU CAUSA.**

- Ex.: A, portando um revólver, e B, portando uma espingarda, escondem-se atrás de árvores, um do lado direito e outro do lado esquerdo. Quando C, inimigo de ambos, por ali passa, ambos os agentes contra ele efetuam disparos de armas de fogo. C morre, revelando o exame necroscópico terem sido os ferimentos letais produzidos pelos disparos originários da arma de A. **A responde por homicídio consumado e B responde por tentativa de homicídio.**

- **Se ficasse demonstrado que os tiros de B atingiram o corpo de C quando já estava morto, B ficaria impune** (crime impossível).

- Se A e B tivessem agido unidos pelo vínculo subjetivo, haveria concurso de agentes e seria irrelevante saber quem teria conseguido causar a morte da vítima: ambos seriam responsabilizados por homicídio consumado.

- Autoria incerta → surge no campo da autoria colateral, quando **MAIS DE UMA PESSOA É INDICADA COMO AUTORA DO CRIME, MAS NÃO SE APURA COM PRECISÃO QUAL FOI A CONDUTA QUE EFETIVAMENTE PRODUZIU O RESULTADO**. Ex.: A e B, com armas de fogo e munições idênticas escondem-se atrás de árvores para eliminar a vida de C. Quando este passa pelo local, A e B atiram e C morre por conta de um único disparo, contudo, não se sabe se foi de A ou de B. **Há dois crimes: um homicídio consumado e um homicídio tentado. Como não há concurso de pessoas, AMBOS DEVEM RESPONDER POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. Não se pode responsabilizar um deles pelo homicídio consumado (in dubio pro reo).**

- E se houver um crime consumado e **um crime impossível** (um matou, mas o outro nada fez por ineficácia absoluta do meio)? Como não há concurso de pessoas, por ausência do vínculo subjetivo, ambas devem ser beneficiadas pela dúvida. Assim, se na autoria incerta todos os envolvidos praticaram atos de execução, devem responder pela tentativa do crime. Mas, **se um deles incidiu em crime impossível, a causa de atipicidade a todos se estende.**

- Se A e B efetuassem disparos com acordo entre eles (vínculo subjetivo), haveria concurso de agentes e, mesmo que não se soubesse quem foi o autor do disparo fatal, ambos responderiam por homicídio doloso (coautoria com resultado incerto).

- Autoria incerta ≠ autoria desconhecida, em que não se consegue identificar quem foi o autor da conduta.

- Questão: Alfredo, querendo matar Epaminondas, sobe até o terraço de um prédio portando um rifle de alta precisão, com silencioso e mira telescópica. Sem ser visto, constata a presença de Gildenis, outro atirador, em prédio vizinho, armado com uma escopeta, também preparado para matar a mesma vítima, tendo Alfredo percebido sua intenção. Quando Epaminondas atravessa a rua, ambos começam a atirar, vindo a vítima a morrer em face, unicamente, dos disparos efetuados por Gildenis → **AMBOS SÃO AUTORES DIRETOS E RESPONDEM POR HOMICÍDIO CONSUMADO, inobstante o disparo fatal ter sido produzido unicamente pela arma de Gildenis. O caso não se trata de autoria colateral incerta, uma vez que o enunciado da questão diz quem foi o autor do disparo fatal. A AUTORIA DE GILDENIS FOI COLATERAL EM RELAÇÃO À DE ALFREDO, UMA VEZ QUE IGNORAVA SUA CONDUTA. JÁ ALFREDO AGIRA COMO COAUTOR, NA MEDIDA EM QUE CONHECIA A CONDUTA DE GILDENIS E ADERIU A ELA.** Gildenis foi o autor do disparo mortal e Alfredo estava subjetivamente ligado à conduta daquele.

- **PARTICIPAÇÃO**

- É a modalidade de concurso de pessoas em que **O SUJEITO NÃO REALIZA DIRETAMENTE O TIPO PENAL, MAS DE QUALQUER MODO CONCORRE PARA O CRIME.**

- **PROPÓSITO DE COLABORAR (ELEMENTO SUBJETIVO) + COLABORAÇÃO EFETIVA (PARTICIPAÇÃO MORAL OU MATERIAL).**

PARTICIPAÇÃO MORAL	PARTICIPAÇÃO MATERIAL
<p>- A conduta do agente restringe-se a <b>induzir ou instigar</b> terceira pessoa a cometer uma infração penal. Não há colaboração com meios materiais, mas apenas com <b>ideias</b> de natureza penalmente ilícitas.</p> <p>- Induzir é fazer surgir na mente de outrem a vontade criminosa, até então inexistente. Instigar é reforçar a vontade criminosa que já existe na mente de outrem.</p> <p>- Como o induzimento e a instigação se limitam ao aspecto moral da pessoa, normalmente ocorrem na <b>fase da cogitação</b>. Nada impede, entretanto, sejam efetivados durante os <b>atos preparatórios</b>. E, relativamente à <b>instigação</b>, é possível a sua verificação até mesmo durante a <b>execução</b>, principalmente para impedir a desistência voluntária e o arrependimento eficaz.</p> <p>- <b>O induzimento é incompatível com os atos executórios</b>. Se o autor já iniciou a execução, é porque já tinha em mente a ideia criminosa.</p>	<p>- A conduta do sujeito consiste em <b>prestar auxílio</b> ao autor da infração. O partícipe que presta auxílio é chamado de <b>cúmplice</b>.</p> <p>- Auxiliar consiste em facilitar, viabilizar materialmente a execução da infração penal, sem realizar a conduta descrita pelo núcleo do tipo. O auxílio pode ser efetuado durante os <b>atos preparatórios ou executórios, mas nunca após a consumação, salvo se ajustado previamente</b>.</p>

- A doutrina distingue a **cumplicidade necessária e desnecessária**, a depender da escassez do bem ou auxílio material. Ex.: uma substância medicamentosa de venda controlada é escassa, já uma faca de cozinha não.



- A participação, no concurso de pessoas, é considerada hipótese de **TIPICIDADE MEDIATA OU INDIRETA**.

- **CRIMES DE MERA CONDUTA ADMITEM PARTICIPAÇÃO**.

- **TEORIA DO FAVORECIMENTO E DA CAUSAÇÃO** → a punição do partícipe se reproduz no fato de ter **favorecido ou induzido o autor à prática de um fato típico e ilícito**. O agente é punível não porque colaborou na conduta de outrem, mas porque **COM SUA AÇÃO OU OMISSÃO, CONTRIBUIU PARA QUE O CRIME FOSSE CRIADO**. Teoria predominante no Brasil. “Se o partícipe houver induzido ou instigado o autor, inculcando-lhe a ideia criminosa ou reforçando-a a ponto de este sentir-se decidido pelo cometimento do delito, e vier a se arrepender, **somente não será responsabilizado penalmente se conseguir fazer com que o autor não pratique a conduta criminosa**. Caso contrário, depois de ter induzido ou instigado inicialmente o autor, o seu arrependimento não será eficaz e, portanto, não afastará a sua responsabilidade penal como ato acessório ao praticado pelo autor” (Rogério Greco).

- O induzimento e a instigação devem ser relacionados à prática de **crime determinado** e direcionados a pessoa ou **pessoas determinadas**. Se alguém induzir ou instigar **pessoas indeterminadas** à realização de um **crime determinado**, não será tratado como partícipe, mas como autor de **incitação ao crime** (art. 286).

- Como visto no início do resumo, **a contribuição do partícipe pode até ocorrer após a consumação do crime, desde que tenha sido ajustada anteriormente**.

- A conduta do partícipe tem **NATUREZA ACESSÓRIA: SEM A CONDUTA PRINCIPAL, PRATICADA PELO AUTOR, A ATUAÇÃO DO PARTÍCIPE, EM REGRA, É IRRELEVANTE**. É por isso que a participação também é chamada de **autoria acessória** e que é necessário, sempre, um autor do fato.

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

- Atenção à pegadinha: o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio **nunca** são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. Está errado (“**salvo disposição expressa em contrário**”).

<p align="center"><b>ACESSORIEDADE MÍNIMA</b></p> <p>É suficiente que o autor tenha praticado um fato típico. Ex.: A contrata B para matar C. Depois do acerto, B caminha em via pública, e, gratuitamente, é atacado por C, vindo por esse motivo a matá-lo em legítima defesa. A deve ser punido como partícipe. Deve ser afastada: <b>equivocada punição do partícipe quando o autor agiu acobertado por uma causa de exclusão da ilicitude</b>.</p>	<p><b>FATO TÍPICO</b></p>
<p align="center"><b>ACESSORIEDADE LIMITADA</b></p> <p>É suficiente que o autor tenha praticado um fato típico e ilícito. Ex.: A contrata B, inimputável, para matar C. B cumpre sua missão. Estaria presente o concurso de pessoas, figurando B como autor e A como partícipe. A <b>doutrina majoritária</b> adota essa teoria. Não resolve os problemas inerentes à autoria mediata. No exemplo, inexistente concurso entre A e B, em face da ausência de vínculo subjetivo (B é inimputável).</p>	<p><b>FATO TÍPICO</b> + <b>ILÍCITO</b></p>
<p align="center"><b>ACESSORIEDADE MÁXIMA OU EXTREMA</b></p> <p>É suficiente que o autor tenha praticado um fato típico, ilícito e seja culpável. Ex.: A contrata B, imputável, para matar C. B cumpre sua missão. B é autor e A é partícipe.</p>	<p><b>FATO TÍPICO</b> + <b>ILÍCITO</b> + <b>AGENTE CULPÁVEL</b></p>
<p><b>HIPERACCESSORIEDADE</b></p>	<p><b>FATO TÍPICO</b></p>

<p>É suficiente que o autor tenha praticado um fato típico, ilícito, seja culpável e <b>efetivamente punido no caso concreto</b>.          Ex.: se A contratou B para matar C, no que foi atendido, mas o executor, logo após o crime, suicidou-se, não há falar em participação, em decorrência da aplicação da causa de extinção de punibilidade (art. 107, I).</p>	<p>+  <b>ILÍCITO</b>          +  <b>AGENTE CULPÁVEL</b>          +  <b>PUNIÇÃO EFETIVA</b></p>
---	--

- Assertiva incorreta (CESPE): Gildo e Jair foram denunciados pelo MP. Segundo a inicial acusatória, Gildo teria sido partícipe do crime, pois teria dirigido veículo em fuga, enquanto Jair desferia dez disparos de arma de fogo em direção a Eduardo. Por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, consistente no erro de pontaria de Jair, Eduardo não faleceu. Entretanto, Jair foi absolvido pelo júri, tendo os jurados decidido, por maioria, que ele não produziu os disparos mencionados na denúncia. Nessa situação hipotética, é válida a condenação de Gildo em júri posterior, tendo em vista que o CP adotou, quanto ao concurso de agentes, a teoria da acessoriedade limitada → **se Jair foi absolvido pelo júri, tendo os jurados decidido, por maioria, que ele não produziu os disparos mencionados na denúncia, significa que Jair não cometeu um fato típico e antijurídico**. Como o CP adotou a teoria da acessoriedade limitada, o partícipe só pode ser punido se a conduta principal for típica e antijurídica. **Se o autor for absolvido, não há crime para ele. Se não existe crime para ele não existe também para o partícipe (Gildo)**.

- Participação impunível → **CAUSA DE ATIPICIDADE** da conduta do partícipe que decorre do art. 31 e do **CARÁTER ACESSÓRIO DA PARTICIPAÇÃO: O COMPORTAMENTO DO PARTÍCIPE SÓ ADQUIRE RELEVÂNCIA PENAL SE O AUTOR INICIAR A EXECUÇÃO DO CRIME (TENTATIVA)**. Ex.: não é punível o simples ato de contratar um pistoleiro para matar alguém. **A conduta do partícipe somente será punível se o contratado praticar atos de execução do homicídio, pois, caso contrário, estará configurado o quase crime**.

- “Salvo disposição expressa em contrário” porque **em situações taxativamente previstas em lei, é possível a punição do ajuste, da determinação, da instigação e do auxílio como crime autônomo**. Ex.: incitação ao crime e quadrilha ou bando.

- Participação de menor importância → **é causa geral de diminuição de pena (3ª fase)**.

Art. 29, 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de 1/6 a 1/3.

- Trata-se de **direito subjetivo do réu**, a discricionariedade do juiz reserva-se ao montante da redução.

- A diminuição da pena relaciona-se à participação, isto é, ao comportamento adotado pelo sujeito, e não à sua pessoa.

- A diminuição de pena **não pode se aplicar ao coautor e ao autor intelectual** (embora seja partícipe), dada a relevância de seus papéis (não são de menor importância).

- Participação de menor importância ≠ **inócua**, que é penalmente irrelevante.

- Obviamente, **a participação de menor importância só se aplica à participação, não se aplicando à coautoria: toda atuação do coautor é importante**.

- Conivência, participação negativa, crime silente ou concurso absolutamente negativo → ocorre quando o sujeito não está vinculado à conduta criminosa e **não possui o dever de agir para impedir o resultado**. Ex.: um transeunte assiste ao roubo de uma pessoa desconhecida e nada faz. **Não é partícipe, não há a possibilidade de punição do agente**, ao contrário do que ocorre na participação por omissão, em que o agente poderá ser punido se não agir para evitar o resultado.

- Participação em cadeia ou participação da participação → **alguém induz ou instiga uma pessoa, para que esta posteriormente induza, instigue ou auxilie outro indivíduo a cometer um crime determinado**. Ex.: A induz B a instigar C a emprestar uma arma de fogo a D para que este mate E, devedor e desafeto de todos. **A, B e C respondem pelo homicídio, na condição de partícipes, pois concorreram para o crime que teve D como seu autor**. Cuidado: os partícipes só serão responsabilizados se o autor, pelo menos, tiver tentado praticar a infração.

- Participação sucessiva → é possível nos casos em que um mesmo sujeito é **instigado, induzido ou auxiliado por duas ou mais pessoas, cada qual desconhecendo o comportamento alheio**, para executar uma infração penal. Ex.: A sugere a B a prática de um roubo para quitar suas dívidas bancárias. Depois de refletir sobre a ideia, e sem contar a sua origem, consulta C, o qual estimula a assim agir. B pratica roubo. A e C são partícipes do crime, pois para ele concorreram. **A participação sucessiva deve ter sido capaz de influir no propósito criminoso**, pois, se a ideia já estava perfeitamente sedimentada na mente do agente, será inócua a participação posterior, impedindo a punição do seu responsável.

- Participação em ação alheia → vimos que o partícipe deve estar subjetivamente vinculado à conduta do autor (homogeneidade do elemento subjetivo). Mas é **possível o envolvimento em ação alheia, de terceira pessoa, com elemento subjetivo distinto, quando a lei cria para a situação dois crimes diferentes, mas ligados um ao outro. Aquele que colabora culposamente para a conduta alheia responde por delito culposos, enquanto ao autor, que age com consciência e vontade, deve ser imputado o crime doloso. São dois crimes autônomos, embora dependentes entre si**. Ex.: um funcionário público, ao término do expediente, deixou a janela aberta (culpa). Um particular que passava pela rua ingressa na repartição e subtrai um computador. O funcionário público responde por peculato culposos, e o particular por furto. Não há concurso de pessoas, em face da ausência do liame subjetivo.

- Tentativa de participação → **não existe**. Se o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado, não podemos falar em tentativa de participação. Se o partícipe estimula alguém a cometer uma determinada infração penal, mas aquele que foi estimulado não vem a praticar qualquer ato de execução tendente a consumá-la, a conduta do partícipe é considerada um indiferente penal.

- **COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA**

Art. 29, §2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até a metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

- É também chamada de **DESVIOS SUBJETIVOS ENTRE OS AGENTES** ou **PARTICIPAÇÃO EM CRIME MENOS GRAVE**. O desvio subjetivo de conduta é do autor, que responderá na medida de seu *animus*. É uma **EXCEÇÃO À TEORIA MONISTA**.

- “Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste”  
 → corolário lógico da teoria unitária ou monista. **Dois ou mais agentes cometeram dois ou mais crimes. Em relação a algum deles – o mais grave – entretanto, não estavam ligados pelo vínculo subjetivo.** Ex.: A e B combinam um furto de um carro. Quando tentam abrir a porta do carro, chega o seu proprietário. A foge, mas B, que trazia consigo uma arma, circunstância que não havia sido comunicada a A, atira na vítima, matando-a. Nesse caso, A responde por tentativa de furto e B por latrocínio consumado (exceção à teoria monista).

- Outro exemplo do CESPE: Mévio e Leo resolveram furto uma casa supostamente abandonada. Nesse furto, Leo ficou vigiando a entrada, enquanto Mévio entrou para subtrair os bens. Mévio, ao entrar na casa, descobriu que ela estava habitada e acabou agredindo o morador; após levarem os objetos para um local seguro, Mévio narrou o fato para Leo. Mévio deverá responder pelo crime de roubo e Leo, por furto.

- **Veda-se a responsabilidade penal objetiva, pois não se permite a punição de um agente por crime praticado exclusivamente por outrem, frente ao qual não agiu com dolo ou culpa.**

- “Concorrentes” engloba tanto o autor como o partícipe.

- “Essa pena será aumentada até a metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave”  
 → **QUANDO O CRIME MAIS GRAVE É PREVISÍVEL, ÀQUELE QUE CONCORREU EXCLUSIVAMENTE AO CRIME MENOS GRAVE, A PENA DO CRIME MENOS GRAVE PODERÁ SER AUMENTADA ATÉ A METADE.** Ex.: A sabia que B andava armado e que já tinha matado várias pessoas.

- Atenção: **O CRIME MAIS GRAVE NÃO PODE SER IMPUTADO ÀQUELE QUE QUIS APENAS PARTICIPAR DO CRIME MENOS GRAVE, pois em relação àquele delito não estava ligado com a terceira pessoa pelo vínculo subjetivo.** O agente continua a responder somente pelo crime menos grave, embora com a pena aumentada até a metade.

- Previsibilidade aferida de acordo com o juízo do homem médio.

- Muita atenção: o fato de o disparo haver sido feito por corréu não descaracteriza o crime de latrocínio. Presentes estão a subtração de coisa móvel, a violência e o resultado morte, respondendo os integrantes do grupo, pelo crime de latrocínio (STF, HC 74949). **Na hipótese de concurso de agentes no crime de roubo com resultado morte, o coautor que não efetuou o disparo de arma de fogo causador da morte da vítima também responde pelo latrocínio** (STJ, HC 31.169).

- **CIRCUNSTÂNCIAS INCOMUNICÁVEIS**

Art. 30. - Não se comunicam as circunstâncias e condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

ELEMENTAR	CIRCUNSTÂNCIA
É um <b>DADO ESSENCIAL</b> da figura típica/básica, cuja ausência pode produzir uma <b>atipicidade absoluta</b> (a conduta não é crime) ou <b>relativa</b> (desclassificação).	É um <b>DADO PERIFÉRICO</b> que gravita ao redor da figura típica/básica. Interfere na <b>pena</b> , mas não no tipo básico do delito. Ex.: <b>qualificadoras, causas de</b>

	<b>aumento, de diminuição, agravantes e atenuantes.</b>
Ex.: na <b>prevaricação</b> , se se retirar “ <b>funcionário público</b> ”, a conduta deixa de ser crime ( <b>atipicidade absoluta</b> ). Já no <b>peculato</b> , se se retirar “ <b>funcionário público</b> ”, a conduta será uma <b>apropriação indébita (desclassificação)</b> .	Ex.: no furto qualificado, se for retirado o dado “pelo concurso de 2 ou mais pessoas”, o crime permanece o mesmo, só ocorre o aumento da pena.
<b>Há elementares e circunstâncias de caráter pessoal (subjetivo) e real (objetivo):</b>	
<b>Subjetivas</b> → relacionam-se à pessoa do agente. Ex.: condição de funcionário público no peculato. <b>Objetivas</b> → dizem respeito ao fato. Ex.: o emprego de violência contra a pessoa (no roubo).	

- Paralelamente às elementares e circunstâncias, o art. 30 traz as **condições de caráter pessoal**. São as qualidades inerentes a determinado indivíduo, que **o acompanham em qualquer situação**, isto é, independem da prática de uma infração penal. Ex.: reincidência, menor de 21 anos. Assim, tem-se os grupos:

- 1) Elementares subjetivas e objetivas;
- 2) Circunstâncias subjetivas e objetivas;
- 3) Condições de caráter pessoal.

<b>CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS CONDIÇÕES DE CARÁTER PESSOAL</b>	<b>NÃO SE COMUNICAM!</b> Ex.: B estuprou a filha de A, que, então, contrata o pistoleiro C para matar B. A responde por homicídio privilegiado (o relevante valor moral é circunstância pessoal de A) e C responde por homicídio qualificado pelo motivo torpe.
<b>CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS</b>	<b>COMUNICAM-SE, DESDE QUE OS OUTROS AGENTES TENHAM CONHECIMENTO DELAS</b> (evita a responsabilidade penal objetiva). A contrata B para matar C. B informa a A que fará uso de meio cruel, e A concorda. Ambos respondem por homicídio qualificado por meio cruel. Contudo, se B fizesse uso de meio cruel sem a ciência de A, somente a ele seria imputada a qualificadora, sob pena de caracterização da responsabilidade penal objetiva.
<b>ELEMENTARES (SUBJETIVAS OU OBJETIVAS)</b>	<b>COMUNICAM-SE, DESDE QUE OS OUTROS AGENTES TENHAM CONHECIMENTO DELAS</b> (evita a responsabilidade penal objetiva). A, funcionário público, convida B para em concurso subtraírem um computador da repartição pública. Ambos respondem por peculato-furto ou peculato impróprio (art. 312, §1º), pois <b>a elementar “funcionário público” transmite-se a B</b> . Se B não conhecesse a condição funcional de A, responderia por furto.

- Elementares personalíssimas e a questão do estado puerperal no infanticídio → **todos os terceiros que concorrem para um infanticídio por ele também respondem. A lei fala em elementares, e, seja qual for sua natureza, é necessário que se estendam a todos os coautores e partícipes.**

- **CRIMES MULTITUDINÁRIOS**

Art. 65, III, e - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ter o agente cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 62, I - A pena será ainda agravada em relação ao agente que promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes.

**- QUEM PROVOCA O TUMULTO TEM A PENA AGRAVADA, ENQUANTO QUEM AGE SOB O INFLUXO DA MULTIDÃO, SE NÃO A INICIOU, TEM A PENA ATENUADA.**



- Bitencourt defende que existe vínculo psicológico entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Rogério Greco, ao contrário, defende que não se pode presumir o vínculo, que deverá ser demonstrado no caso concreto.

- **CONCURSO DE PESSOAS E CRIMES CULPOSOS**

- **ADMITE-SE A COAUTORIA NOS CRIMES CULPOSOS, MAS NÃO A PARTICIPAÇÃO.**

- Na coautoria de crime culposo, duas ou mais pessoas, conjuntamente, agem por imprudência, negligência ou imperícia, violando o dever objetivo de cuidado a todos imposto, produzindo um resultado naturalístico. O liame subjetivo não envolve, obviamente, o resultado não querido, mas a própria conduta. A inobservância do dever de cuidado é o substrato da coautoria. Ex.: dois pedreiros, numa construção, carregam uma trave e a atiram à rua, alcançando um transeunte.

- **A unidade de elemento subjetivo exigida para a caracterização do concurso de pessoas impede a participação dolosa em crime culposo. QUANDO ALGUÉM, DOLOSAMENTE, CONCORRE PARA QUE OUTREM PRODUZA UM RESULTADO NATURALÍSTICO CULPOSO, HÁ DOIS CRIMES: UM DOLOSO E OUTRO CULPOSO.** Ex.: A, com intenção de matar B, convence C a acelerar seu carro em uma curva, pois sabe que naquele instante B por ali passará de bicicleta. O motorista atinge velocidade excessiva e atropela o ciclista, matando-o. **A responde por homicídio doloso, e C por homicídio culposo.** Exemplo de Damásio: se A, desejando matar C, entrega a B uma arma, fazendo-o supor que está descarregada e induzindo-o a acionar o gatilho na direção da vítima, B, imprudentemente, aciona o gatilho e mata C. Não há participação criminosa, mas dois delitos: homicídio doloso em relação a A; homicídio culposo em relação a B. **A doutrina refuta essa situação, uma vez que o concurso de pessoas exige, como regra geral, em face da adoção da teoria monista, a identidade de infração penal, dividida por todos aqueles que concorreram para a sua prática.**

- E a participação culposa em crime culposo? Ex.: o sujeito quer chegar mais cedo ao estádio e induz o motorista do veículo a trafegar em velocidade excessiva. Se o motorista vier a atropelar alguém, será autor de lesões corporais culposas. O sujeito que incitou será responsabilizado como partícipe?

a) Nilo Batista e Bitencourt entendem que ambos serão coautores em crime culposo. Bitencourt diz que “pode existir na verdade um vínculo subjetivo na realização da conduta, que é voluntária, inexistindo, contudo, tal vínculo em relação ao resultado, que não é desejado. Os que cooperam na causa, isto é, na falta do dever de cuidado objetivo, agindo sem a atenção devida, são coautores”.

b) Rogério Greco discorda e defende a possibilidade de participação culposa em crime culposo. Citando Mariano Silvestroni: “quem convence a outro de que exceda o limite de velocidade permitido nos leva a cabo uma ação de conduzir suscetível de violar o dever de cuidado na condução veicular. Portanto, afirmar a autoria a respeito de um eventual homicídio culposo é bastante forçado. A solução pela instigação é mais adequada, principalmente quando não existe nenhuma razão para excluir da tipicidade culposa as regras da participação criminal”.

- Apesar do entendimento consolidado pela jurisprudência, para LFG, a **culpa (como infração do dever de cuidado ou como criação de um risco proibido relevante) é pessoal. Tecnicamente, portanto, cada um deveria responder pela sua culpa.** Não é possível a coautoria em crime culposo. A coautoria exige uma concordância subjetiva entre os agentes. Todas as situações em a

jurisprudência vislumbra coautoria podem ser solucionadas com o auxílio do instituto da autoria colateral.

- **CONCURSO DE PESSOAS E CRIMES OMISSIVOS**

<b>COAUTORIA EM CRIMES OMISSIVOS (2 CORRENTES)</b>	
<b>É POSSÍVEL</b>	<b>NÃO É POSSÍVEL</b>
<p><b><u>OMISSIVOS PRÓPRIOS</u></b> → se duas pessoas deixam de prestar socorro a uma pessoa gravemente ferida, podendo fazê-lo, praticarão, individualmente, o crime de omissão de socorro. Agora, <b>se essas duas pessoas, de comum acordo, deixarem de prestar socorro, nas mesmas circunstâncias, serão coautoras do crime de omissão de socorro. Houve consciência e vontade de realizar um empreendimento comum, no caso, de não realizá-lo conjuntamente.</b> Posição de Nucci e Bitencourt.</p> <p><b><u>OMISSIVOS IMPRÓPRIOS</u></b> → <b>é possível, desde que os vários garantes, com dever jurídico de evitar determinado resultado, de comum acordo, deixem de agir.</b></p>	<p><b>NÃO SE ADMITE A COAUTORIA EM CRIMES OMISSIVOS, PRÓPRIOS OU IMPRÓPRIOS.</b> Cada um dos sujeitos detém o seu <b>dever de agir</b> – imposto pela lei a todos, nos <b>próprios</b>, ou pertencentes a pessoas determinadas, nos <b>impróprios</b> – de modo <b>individual, indivisível e indelegável.</b></p> <p>Ex. de omissão própria: se 50 nadadores assistem uma criança se afogar, temos 50 autores diretos da omissão de socorro.</p> <p>Posição de Mirabete e <b>Nilo Batista, boa pra DPU</b></p>

<b>PARTICIPAÇÃO EM CRIMES OMISSIVOS</b>
<p>Admite-se, nos crimes omissivos <b>PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS.</b></p>
<p><b><u>OMISSIVOS PRÓPRIOS</u></b> → dá-se por meio de atuação positiva que permite ao autor descumprir norma que delinea o crime omissivo. Ex.: o agente induz o médico a não efetuar a notificação compulsória da doença de que é portador.</p>
<p><b><u>OMISSIVOS IMPRÓPRIOS</u></b> → ex.: <b>João instiga Maria a não alimentar o filho. Maria se omite, como instigada, e comete o crime de homicídio por omissão, já que tinha o dever jurídico de evitar o resultado (garante). João será partícipe.</b></p> <p>Não confundir a participação em crime omissivo impróprio com a participação por omissão em crime comissivo, caso em que o partícipe, obrigado a agir, abstém-se da prática de um ato, permitindo a ação delituosa pelo autor. Ex.: o vigilante não tranca a porta de entrada do estabelecimento para que um comparsa alcance seu interior e subtraia os bens.</p>